



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.139 - PR (2019/0142596-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PORTELLA JUNIOR - PR034790
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : DAVID FELIPE LICHESKI

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTÉM A PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Conforme preconiza o § 1º do art. 387 do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.
3. Hipótese em que a manutenção da prisão cautelar está fundamentada na garantia da ordem pública, porquanto o paciente é apontado como integrante de organização criminosa que atua de forma permanente e estruturada, não apenas na comercialização de entorpecentes, mas também no roubo de carros para o financiamento da atividade criminosa, liderada por corrêu custodiado em estabelecimento prisional.
4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.139 - PR (2019/0142596-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PORTELLA JUNIOR - PR034790
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : DAVID FELIPE LICHESKI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **DAVID FELIPE LICHESKI**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 777 dias-multa, sendo mantida a prisão cautelar determinada em 1/12/2016, e não cumprida.

Nesta Corte, o impetrante sustenta ser ilegal a decisão que vedou o apelo em liberdade, porque não mais subsistem os motivos autorizadores da prisão preventiva.

Alega que, após decorridos três anos desde a expedição do decreto preventivo, não é possível afirmar que o quadro fático não se alterou. Indica que a instrução terminou sem qualquer interferência por parte do paciente e que este não voltou a delinquir. Ademais, afirma que o paciente está em local certo e sabido, tendo comparecido todas as vezes que foi intimado, não havendo que se falar, portanto, em risco à aplicação da lei penal.

Por fim, ressalta que o paciente é primário, de bons antecedentes, tem residência fixa e trabalho lícito, circunstâncias reconhecidas na própria sentença.

Pleiteia a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares diversas.

Pedido de liminar indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.139 - PR (2019/0142596-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PORTELLA JUNIOR - PR034790
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : DAVID FELIPE LICHESKI

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTÉM A PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Conforme preconiza o § 1º do art. 387 do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.
3. Hipótese em que a manutenção da prisão cautelar está fundamentada na garantia da ordem pública, porquanto o paciente é apontado como integrante de organização criminosa que atua de forma permanente e estruturada, não apenas na comercialização de entorpecentes, mas também no roubo de carros para o financiamento da atividade criminosa, liderada por corréu custodiado em estabelecimento prisional.
4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente.
5. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

O Juiz sentenciante entendeu que persistiam os motivados ensejadores da prisão preventiva nos seguintes termos:

"Considerando que não há alteração fática que justifique a revisão da decisão que decretou a prisão cautelar dos réus DIEGO, SILVÉRIO e DAVID, mantêm-se as custódias cautelares. Nesse ponto, solicite-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina o cumprimento do mandado de prisão do réu DAVID." (e-STJ, fl. 183)

No decreto preventivo, consta:

"A custódia no curso do processo é medida de exceção e somente pode decretada ou mantida se presentes os pressupostos atinentes cautelaridade (artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal).

Após narcodenúncia anônima relacionada aos bairros Jardim Santa Tereza e Jardim Ana Rosa, ambos em Colombo/PR, a DENARC realizou trabalho investigativo e constatou a existência de diversos núcleos criminosos atuando na comercialização de entorpecentes, cada qual com a sua autonomia e chefia.

Durante interceptação telefônica autorizada nos autos de nº 798-94.2016.8.16.0028, desmantelou-se organização criminosa que atua de forma permanente e estruturada, com divisão de tarefas e funções.

Ao que consta, além da comercialização de entorpecentes, os investigados também faziam parte de uma quadrilha de roubos de carro.

No decorrer das investigações, David Felipe Litheski, Silvério de Miranda Martins e Thomas Jeferson dos Santos Freire foram presos em flagrante em posse de cocaína e ecstasy.

O monitoramento eletrônico conseguiu captar algumas conversas entre Diego de Miranda Martins, suposto líder da quadrilha, custodiado na Penitenciária Estadual de Piraquara. Das transcrições se depreendem diversos diálogos entre os investigados e Diego, que discutem valores, quantidade e qualidade de entorpecentes.

Outro diálogo que merece ênfase é o tido entre Silvério e Luan, no qual Silvério pede que Luan consiga munições para "exterminar um desafeto" - ligações 4 e 5.

Deste modo, há prova da materialidade e indícios de autoria, conforme relatório de investigação, interceptações telefônicas apresentadas, notícia de flagrantes e apreensão de entorpecentes.

Presente o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, já que as penas máximas cominadas aos crimes imputados aos investigados ultrapassam 04 (quatro) anos de reclusão.

No que tange ao "periculum in mora", há a necessidade de decretação da prisão preventiva para garantir a ordem pública, vez que se trata de quadrilha multicriminosa organizada, com divisão de tarefas e supostamente controlada por custodiado em presídio estadual.

Por fim, insta salientar que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram suficientes para garantir a ordem pública e assegurar a realidade da instrução criminal, eis que restou comprovada a periculosidade dos agentes.

1.1. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, DECRETA-SE A PRISÃO PREVENTIVA de SILVÉRIO DE MIRANDA MARTINS, DAVID FELIPE LICHESKI, THOMAS JEFFERSON DOS SANTOS FREIRE, LUAN AUGUSTO MONTEIRO SCHOLZE, DIEGO MIRANDA MARTINS (já custodiado), com fundamento na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento no artigo 313 do Código de Processo Penal." (e-STJ, fls. 285-286)

Conforme preconiza o § 1º do art. 387 do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

No caso, a prisão cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto o paciente é apontado como integrante de organização criminosa que atua de forma permanente e estruturada, com divisão de tarefas e funções, na comercialização de entorpecentes, e também no furto e roubo de carros para o financiamento da atividade criminosa, liderada por corréu já custodiado em estabelecimento prisional.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes: HC 110.902, PRIMEIRA TURMA, de que fui Relator, DJe de 03.05.13; HC 118.228, SEGUNDA TURMA, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 19.11.13; HC117.746, PRIMEIRA TURMA, de que fui Relator, DJ de 21.10.13; RHC 116.946, PRIMEIRA TURMA, Relator o Ministro DIAS TOFFOLI, DJ de 04.10.13" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE SER USUÁRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerado que seria integrante de "uma sólida associação criminosa voltada ao tráfico de drogas na cidade de Pouso Alegre/MG, com ramificações em outras cidades do Sul de Minas Gerais". Tal circunstância, a meu ver, indica reprovabilidade da conduta, em tese, praticada e justifica a indispensabilidade da imposição da medida extrema.

V - 'A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VI - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Recurso ordinário Desprovido"

(RHC 95.938/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 11/4/2018).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE REGIME PRISIONAL E APLICAÇÃO DE DETRAÇÃO PENAL. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. MANIFESTAÇÃO PREMATURA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DE APELO CRIMINAL. NÃO IDENTIFICADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

[...]

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada em associação criminosa, com diversos integrantes, posições definidas, ligação com organização criminosa denominada PCC, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

[...]

4. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado."

(HC 389.003/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Por fim, consigne-se que o Tribunal de origem deferiu, em parte, o *writ* originário, para assegurar ao paciente o cumprimento da prisão cautelar em regime semiaberto, conforme regime de execução de pena estabelecido na sentença condenatória (e-STJ, fl. 91). Portanto, sequer nesse ponto há se falar em constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0142596-3

HC 511.139 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007989420168160028 00021550720198160028 00036448420168160028
00097852220168160028 00114470320198160000 114470320198160000
21550720198160028 36448420168160028

EM MESA

JULGADO: 19/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PORTELLA JUNIOR - PR034790
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: DAVID FELIPE LICHESKI
CORRÉU	: DIEGO DE MIRANDA MARTINS
CORRÉU	: LUAN AUGUSTO MONTEIRO SCHOLZE
CORRÉU	: SILVERIO DE MIRANDA MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.